Boletim Informativo - nº 29 - 27/09/2021



ENDEREÇO:

Avenida Jerónimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

E-mail:

escola@defensoria.es.def.br Canal no YOUTUBE:

EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES
Diretor da EDEPES:
Raphael Maia Rangel
Conselho Administrativo:
Renata Rodrigues de Padua
Samantha Negris de Souza
Defensor Público:
Vitor Valdir Ramalho Soares
Servidora de apoio:
Sabrina Lozer Marin

EDEPES REALIZA PRIMEIRO EVENTO HÍBRIDO PÓS PANDEMIA

Na manhã do dia 23/09, foi realizada a oficina Diretrizes para o atendimento às mulheres em situação de Violência Doméstica, uma parceria da EDEPES com o NUDEM, no auditório Vladimir Herzog, na Defensoria Pública, localizada no Centro de Vitória.

Em mesa conduzida pelas **Públicas** Defensoras Samantha Negris, da EDEPES, Fernanda Prugner e Jamile Menezes, do NUDEM, e Maria Gabriela, Coordenadora Promoção e Defesa Direitos das Mulheres e Cível, foi realizado um riquíssimo debate sobre o tema, com a valiosa colaboração dos participantes: defensoras, defensores, servidoras, servidores, estagiárias e estagiários da Defensoria Pública.

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES-4

Atualidades Jurídicas-5

Entendendo o Direito-6

Boletim Informativo - nº 29 - 27/09/2021



ENDEREÇO:
Avenida Jerónimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade
Center - 18º andar - CEP
29010-004.
E-mail:
escola@defensoria.es.def.br
Canal no YOUTUBE:

EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES
Diretor da EDEPES:
Raphael Maia Rangel
Conselho Administrativo:
Renata Rodrigues de Padua
Samantha Negris de Souza
Defensor Público:
Vitor Valdir Ramalho Soares
Servidora de apoio:
Sabrina Lozer Marin
2

O evento, que respeitou os protocolos de saúde, foi realizado de forma híbrida: presencialmente, no auditório da EDEPES, e com transmissão via Skype.

No encontro, foram debatidas questões diversas relacionadas à violência de gênero, especialmente no âmbito doméstico e familiar, como:

- Origens da violência de gênero;
- Formas de superação e papel da Defensoria Pública;
- Diretrizes para atendimento; rede de apoio e proteção;
- Competência híbrida e atuação integrada no âmbito da DP;
- Natureza jurídica das MPUs, procedimento, recursos cabíveis, descumprimento e revogação;
- MPUs e audiência de custódia;
- Questões de família, como solução consensual, guarda e a problemática da alienação parental.



Jurisprudência STF

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES RESTABELECE MEDIDAS DE MARCAÇÃO E RASTREAMENTO DE ARMAS E MUNIÇÕES

No dia 16/09/2021 o ministro do STF Alexandre de Moraes, suspendeu a eficácia de portarias que revogavam as normas que instituíram o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNar), restabelecendo medidas de marcação e rastreamento de armas e munições.

Segundo o ministro "o Estado brasileiro, ao deixar de exercer a competência constitucional para o controle e a fiscalização de armas de fogo, favorece o incremento de riscos contrários ao exercício de outras competências constitucionais, em especial a garantia da segurança pública."

Afirma ainda que "a maior circulação de armas e munições, se não for acompanhada por regulamentação adequada, terá inevitável efeito sobre a movimentação ilícita em favor da criminalidade organizada".

Com esses argumentos, o ministro deferiu liminar que suspende a eficácia da Portaria 62/2020-Colog, a fim de garantir a efetividade das medidas de marcação e rastreamento de armas, munições e demais PCEs previstas nas Portarias Colog 46, 60 e 61/2020, podendo o Comando Logístico realizar alterações que considerar devidas, garantindo a operabilidade do SisNaR.

A liminar, deferida nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 681 e 683, ainda será submetida a referendo do Plenário, com análise do mérito da ação, na sessão virtual de 17 a 24/09.

Jurisprudência STJ

PRERROGATIVA DA DP DE PEDIR INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PODE SER ESTENDIDA AO DEFENSOR DATIVO

No dia 15/09/2021 a 3ª Turma do STJ, em interpretação do artigo 186 do CPC de 2015, entendeu ser possível conferir ao defensor dativo, nomeado em virtude de convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, a prerrogativa de requerer a intimação pessoal da parte, da mesma forma prevista pela legislação para os defensores públicos.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, a interpretação textual das regras contidas no artigo 186 do CPC/2015 poderia levar à conclusão de que apenas a prerrogativa de contagem do prazo em dobro, prevista no caput, seria extensível ao defensor dativo, mas não a possibilidade de requerer a intimação pessoal da parte assistida quando o ato processual depender de providência ou informação que só possa ser realizada ou prestada por ela.

Contudo, segundo a Ministra, "deve-se interpretar esse conjunto de regras de modo sistemático e à luz de sua finalidade, do que se conclui que não há razão jurídica plausível para que se trate a Defensoria Pública e o defensor dativo de maneira anti-isonômica nesse particular".

Assim, conclui-se que as razões que justificam a prerrogativa garantida ao defensor público – como a sobrecarga de trabalho e a constante atuação em áreas de difícil acesso – também podem ser aplicadas ao defensor dativo, mas apenas nas hipóteses em que realmente seja necessária a intimação pessoal da parte.

Jurisprudência do TJES

JUNTADA DA PLANTA DO LOTEAMENTO NÃO CONSTITUI UMA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE

No dia 06/04/2021, a 2ª Câmara Cível julgou a Apelação Cível nº069190027826 definindo que a determinação de juntada da planta do loteamento a que pertença o imóvel usucapiendo não constitui uma condição de procedibilidade da demanda.

Segundo a decisão "a juntada de planta consiste apenas em uma providência relacionada à fase de instrução probatória, na medida em que o Código de Processo Civil não estabelece a planta georreferenciada como elemento essencial para o prosseguimento das ações de usucapião."

O Relator pontuou que a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça é consolidada nesse mesmo sentido, sobretudo quando a parte, como é a hipótese, identifica minimamente o lote que almeja adquirir a propriedade e encontra-se assistida pela Defensoria Pública Estadual, o que reforça a presunção relativa de hipossuficiência técnica e financeira.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 024180260085, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2021, Data da Publicação no Diário: 09/06/2021)

Legislação

GRATUIDADE EM ÔNIBUS

No dia 21/09/2021, em sessão ordinário na Assembleia Legislativa do Espírito Santo, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar 24/2021, que dá mais transparência e faz ajustes à Lei Complementar 971/2021, que garante o acesso gratuito ao transporte intermunicipal para idosos, crianças e pessoas com deficiência.

Com o objetivo de tornar mais claras as regras para acesso à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal a proposta aprovada altera a legislação vigente, que regulamentou o benefício garantido a idosos, crianças e pessoas com deficiência, para assegurar maior segurança jurídica aos órgãos competentes.

A PLC alterar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 971/2021 o qual define para o acesso ao benefício os idosos, como pessoas com 65 anos ou mais, e crianças, como menores de seis anos. Sobre as crianças, a proposta, normatiza que a gratuidade estará condicionada ao não uso de um assento disponível para comercialização da empresa, ou seja, ela deverá viajar no colo do responsável para ter acesso ao benefício.

Estabelece ainda que deverão ser reservadas duas vagas para os idosos e duas para pessoas com deficiência em cada veículo do serviço convencional, ou de outros serviços, na ausência do transporte convencional na ocasião da viagem, conforme já é definido pela lei.

Destaca-se que tal proposta ainda aguada sanção para entrada em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

SUSPEIÇÃO DE DELEGADO QUE ATUOU NA INVESTIGAÇÃO NÃO BASTA PARA ANULAR AÇÃO PENAL

No dia 14/09/2021 a 5ª Turma do STJ decidiu que suspeição de delegado que atuou na investigação não basta para anular ação penal.

Entenda o caso: O recorrente foi condenado a 24 anos e oito meses por manter relações sexuais com adolescentes, usando uma rede de prostituição de menores. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa descobriu a suspeição do delegado.

No julgamento do recurso, por unanimidade, a 5ª Turma negou provimento ao recurso especial interposto, requerendo a revi-são criminal após descobrir que um delegado envolvido na investigação contra ele é filho de um suspeito, o qual não foi indiciado nem investigado.

Segundo o relator do recurso, o ministro Ribeiro Dantas afir-mou que possíveis irregulari-dades no inquérito não afetam a ação penal. "Não há propriamente produção de provas na fase inquisitorial, mas apenas colheita de elementos infor-mativos para subsidiar a convicção do Ministério Público quanto ao oferecimento (ou não) da denúncia. Também por isso, o inquérito é uma peça facultativa".

ENTENDENDO O DIREITO

PROVA ORAL OBTIDA POR WHATSAPP E APLICATIVOS SIMILARES



A tecnologia é uma realidade no mundo todo e veio pra ficar. Diante desse universo, os tribunais estão se adaptando e questionando a inserção dessas tecnologias no mundo jurídico.

Uma questão importantíssima que se põem em análise, é a respeito da validade e das condições de validade da prova oral produzida por intermédio de um "*Instant Messaging*" (IM) como o whatsApp.

Sobre o assunto, o site Jota, divulgou um artigo no dia de hoje (27/09) apontando que quanto à legalidade "a se" de depoimentos colhidos por intermédio de WhatsApp ou de outros IM, deve-se partir do pressuposto legal do artigo 369 do CPC: "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

Soma-se a isso o princípio da atipicidade dos meios de prova determinando que o rol de meios de prova positivado pelo CPC não é taxativo, podendo a parte ou o juiz valer-se de quaisquer outros meios probantes, ainda que não previstos em lei (como é o caso de oitivas por WhatsApp), desde que sejam moralmente legítimos.

Dessa forma, se não há controvérsias sérias quanto à autenticidade, quanto à integridade ou quanto à cadeia de custódia que estão na base da prova colhida por aplicativo de mensagens instantâneas não se poderá recusar a prova.